



TRANQUILIDADE

APÓLICE DE SEGURO DE MULTIRRISCO INDUSTRIAL

CONDIÇÕES GERAIS



ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A, adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Excluídos

ART. 1.º - Definições Aplicáveis ao Contrato

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A, legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, que subscreve o presente Contrato e adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** Pessoa que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio e que é normalmente o Segurado;
- c) **SEGURADO:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **APÓLICE:** Documento que titula o contrato de seguro, onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;
- e) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- f) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- g) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do Contrato, que o distinguem de todos os outros;
- h) **ACTA ADICIONAL:** Documento que titula uma alteração da Apólice;
- i) **BENS SEGUROS:** Bens móveis ou imóveis designados nas Condições Particulares;
- j) **SALVADOS:** Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a ocorrência, ser deduzido na indemnização a que o Segurado terá direito;
- k) **SINISTROS:** Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias do contrato;
- l) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante consta das Condições Particulares;
- m) **PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º – Objecto do Contrato

1. O contrato garante os riscos previstos nas Condições Especiais

quando expressamente contratados e designados nas Condições Particulares, até aos limites nestas previstos.

2. O âmbito das garantias conferidas por este Contrato está limitado aos sinistros ocorridos e participados à Tranquilidade durante o período de vigência contrato de seguro.

ART. 3.º - Excluídos

1. Ao abrigo do presente Contrato não ficarão em caso algum garantidos os danos causados e/ou resultantes de:
 - n) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - o) Actos de terrorismo e/ou de sabotagem;
 - p) Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;
 - q) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;
 - r) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - s) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
 - t) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
 - u) Actos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objectivo de produzir um dano;
 - v) Acidentes ocorridos em consequência de embriaguez, demência, alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;
 - w) Furto, roubo ou extravio de objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;
 - x) O valor estimativo ou depreciação de uma colecção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade.
2. De igual modo, não ficarão garantidos os danos:
 - a) Ocorridos em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que

os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;

- b) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal aquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
 - c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada à Tranquilidade e aceite por esta.
 - d) De carácter estético originados pelo facto dos bens afectados pelo sinistro não apresentarem, após reparação, a mesma textura, coloração, aspecto visual, tamanho ou formato em relação aos restantes bens seguros não danificados.
3. Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos as perdas ou danos que derivem directa ou indirectamente de:
- a) Actos de grevistas e distúrbios laborais ou actos de vandalismo, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por outra cobertura;
 - b) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
 - c) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - d) Prejuízos indirectos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.
4. Os danos sofridos pelos aparelhos que derem origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, não ficarão garantidos ao abrigo do presente Contrato, excepto se a explosão resultar de uma causa externa ao próprio aparelho garantida pelo contrato.
5. O contrato também não garantirá quaisquer outros riscos ou situações previstos nas Condições Especiais que não tenham sido contratadas pelo Tomador do Seguro.

ART. 4.º – Capital do Contrato

1. A determinação do capital do contrato é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deverá obedecer aos seguintes critérios:

CAPITAL DO IMÓVEL:

Deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução, devendo para o efeito ser tomados em consideração todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, bem como o valor proporcional das partes comuns.

Somente o valor dos terrenos não deve ser considerado no capital.

No caso de edifícios para expropriação ou demolição o capital corresponderá ao seu valor matricial.

CAPITAL DO RECHEIO:

- a) Seguro de mercadorias e matérias-primas: O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescidos dos custos de fabrico;

- b) Seguro de equipamento industrial: O capital seguro deverá corresponder ao custo do equipamento em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado;
- c) Seguro de mobiliário e equipamento: O capital seguro deverá corresponder ao custo do equipamento em novo, deduzido da depreciação inerentes ao seu uso e estado.

OUTROS CAPITAIS:

Para as coberturas constantes das respectivas Condições Especiais e para as quais não seja aplicável o capital do contrato, conforme é definido nas alíneas anteriores, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.

2. Quando contratada a cobertura de Fenómenos Sísmicos, quer em relação ao capital do imóvel, quer em relação ao capital do recheio, poderá ficar a cargo do Segurado uma quota-parte do capital seguro, consoante a percentagem fixada para o efeito nas Condições Particulares.
3. Sempre que ocorrerem novas aquisições de bens ou benfeitorias, o Tomador do Seguro deverá alterar o capital do contrato.
4. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente Contrato para equipamento industrial poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.
5. Os bens de terceiros existentes no local de risco para fins inerentes à actividade do Segurado, nomeadamente os bens à consignação, para reparação ou depósito deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.
6. Em caso de sinistro, quando o capital seguro for inferior ao valor dos bens seguros, aplicar-se-á a regra proporcional, excepto se a diferença for igual ou inferior a 15%.

Segurando-se diversos bens por quantias designadas separadamente, o acima definido aplicar-se-á em relação a cada um desses bens, como se fossem garantidos através de contratos de seguro distintos.

Regra Proporcional: Por exigência legal ficará a cargo do Segurado a parte proporcional dos prejuízos provocados nos bens seguros sempre que o capital seguro, à data do sinistro, for inferior ao valor dos mesmos.

ART. 5.º – Actualização do Capital do Contrato

O capital do contrato para o Imóvel e Recheio, conforme definido no n.º 1 do artigo 4.º, poderá ser automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, mediante convenção expressa nas Condições Particulares.

ART. 6.º – Redução Automática do Capital do Contrato

Em caso de sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido no valor dos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a devolução de prémio.

O Tomador do Seguro poderá reconstituir o capital do contrato pagando o prémio suplementar correspondente.

ART. 7.º – Formação do Contrato

1. O contrato baseia-se nas declarações efectuadas pelo Tomador do Seguro na proposta devidamente assinada e datada, onde devem estar mencionados, com toda a verdade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na correcta determinação do prémio aplicável.
2. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da sua recepção, a Tranquilidade não tiver comunicado ao proponente a aceitação ou recusa do contrato ou ainda a necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.

3. O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
4. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 8.º - Efeitos do Contrato

1. As coberturas e riscos garantidos pelo presente Contrato de seguro só produzem efeitos após o pagamento do prémio ou fracção inicial.
2. Quando por impossibilidade de emissão do recibo por parte da Tranquilidade ou quando, por acordo entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, o prémio ou fracção inicial não for pago na data de início ou de celebração, o contrato fica suspenso, não produzindo quaisquer efeitos até que o referido prémio ou fracção seja liquidado à Tranquilidade.
3. Sem prejuízo do acima disposto, o prémio ou fracção inicial deverá ser pago no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data de celebração do contrato.

ART. 9.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso dos deveres referidos no n.º 1 do artigo 7º, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Tranquilidade ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido qualquer sinistro, a declaração aludida no número anterior deve ser enviada no prazo de dois (2) meses a contar do conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado.
3. Caso ocorram sinistros antes de a Tranquilidade ter tomado o conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no prazo previsto no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo Contrato, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de incumprimento doloso ou inexactidão nas declarações prestadas pelo Tomador do Seguro aquando da celebração do presente Contrato, a Tranquilidade tem ainda direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2.
5. Nos casos em que o Tomador do Seguro ou o Segurado visem, com tal omissão ou inexactidão nas declarações prestadas, obter uma vantagem, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao termo do Contrato, bem como ao reembolso das indemnizações que eventualmente já tenham sido pagas.

ART. 10.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, a Tranquilidade pode, no prazo de dois (2) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;
 - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de

vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.

4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:
 - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

ART. 11.º - Nulidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, este Contrato considerar-se-á nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro se, nos termos previstos na lei, quando à data da sua aceitação haja cessado o risco ou já tenha ocorrido o sinistro.

ART. 12.º – Agravamento do Risco do Contrato

1. O Tomador do Seguro e / ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por correio registado, ou por meio do qual fique registo escrito, no prazo de oito (8) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantém as mesmas condições para o risco alterado.
3. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:

- a) Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;
- b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
- d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.

ART. 13.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Na ausência de tal indicação entende-se que foi celebrado pelo período de um ano.

- Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 14.º.

ART. 14.º – Denúncia do Contrato

- A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
- A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

ART. 15.º – Alterações ao Contrato

- Quer a Tranquilidade, quer o Tomador do Seguro podem, a todo o tempo, alterar ou reduzir o capital e/ou as garantias do presente Contrato, desde que comuniquem tal facto à outra parte, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretendem que a alteração ou redução produza os seus efeitos.
- O Tomador do Seguro terá, em caso de redução do contrato, direito ao reembolso do prémio nos termos definidos no n.º 2 do artigo 17.º.

ART. 16.º - Venda ou Transmissão dos Bens Seguros

- Se a transmissão da propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.
- No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.

Para o efeito, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.

Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.

- Se se verificar da parte do Segurado uma situação de falência, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Decorrido este prazo, a garantia do seguro cessará, salvo se, em acta adicional ao contrato, a Tranquilidade tiver admitido o respectivo averbamento ou se o prémio do seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

ART. 17.º – Resolução do Contrato

- Quer o Tomador do Seguro, quer a Tranquilidade podem, havendo justa causa, a todo o tempo, resolver o Contrato, mediante correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com pelo menos, trinta (30) dias de antecedência relativamente à data em que a resolução produzirá os seus efeitos.
- O prémio a devolver pela Tranquilidade, no caso da resolução do contrato ser da sua iniciativa, corresponderá a setenta e cinco por cento (75%) do prémio total, calculado com base no período de tempo ainda não decorrido.
- Quando a resolução se operar por iniciativa do Tomador do Seguro, a Tranquilidade poderá reter, para fazer face aos custos fixos, cinquenta por cento (50%) do prémio total correspondente ao período de tempo inicialmente contratado e ainda não decorrido, salvo se a resolução da apólice for motivada pela sua substituição e

o prémio da nova apólice seja igual ou superior ao da anterior, caso em que o estorno se fará por inteiro.

- Salvo nos casos referidos na presente Apólice ou expressamente previstos na Lei, a resolução do Contrato produz efeitos às vinte e quatro (24) horas do trigésimo dia após a recepção da respectiva comunicação.
- Para efeitos do presente artigo, a Tranquilidade poderá invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros ou a recusa do Tomador do Seguro em aceitar as novas condições contratuais como justa causa de resolução do presente Contrato de Seguro.

ART. 18.º – Pagamento do Prémio do Contrato

- O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado entre as partes e expressamente previsto nas Condições Particulares.
- O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento no prazo estipulado.
- Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares, ou nas datas indicadas nos respectivos avisos quando estiver em causa o pagamento de prémios correspondentes a alterações ao contrato.
- A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracções subsequentes sejam devidos, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
- Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 19.º – Falta de Pagamento dos Prémios

- Quando o prémio ou fracção inicial não for pago na data de celebração do contrato ou até à data limite acordada entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, quando tiver sido o caso, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
- Na falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora, ficando a Tranquilidade com direito a suspender as garantias do contrato.
- De acordo com o estipulado no número anterior, a Tranquilidade comunicará ao Tomador do Seguro, a data a partir da qual se verificará a suspensão das garantias, bem como a nova data limite para pagamento dos prémios em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora.
- Se, no decurso do período de suspensão e dentro do novo prazo para o efeito concedido, o Tomador do Seguro proceder ao pagamento do prémio em dívida acrescido dos respectivos juros de mora, os efeitos do contrato reiniciam-se a partir das 12:00 horas do dia seguinte àquele em que se o pagamento teve lugar.
- Durante o período de suspensão ou até à data de início dos efeitos previstos no número anterior, quando o Tomador do Seguro tenha pago o respectivo prémio em falta, a Tranquilidade não responderá por qualquer sinistro que tenha ocorrido durante esse mesmo período.
- Caso o Tomador do Seguro não proceda ao pagamento do prémio, acrescido dos juros de mora, até ao termo do novo prazo concedido, nos termos previstos no n.º. 3, a Tranquilidade procederá à resolução automática do contrato.
- A resolução automática do contrato não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor.

8. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento de prémio, a Tranquilidade dará conhecimento ao mesmo da comunicação enviada ao Tomador do Seguro nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo.

ART. 20.º – Deveres do Tomador do Seguro e/ou do Segurado em Caso de Sinistro

1. Dever de Participar o Sinistro

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar à Tranquilidade o sinistro com a maior brevidade possível, num prazo nunca superior a oito (8) dias, a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiverem conhecimento, salvo se outro prazo for expressamente acordado entre as partes.

Para além disso, deverão igualmente prestar à Tranquilidade os esclarecimentos complementares sobre a extensão e as prováveis causas, circunstâncias, consequências e autores do sinistro, que sejam do seu conhecimento, bem como facultar à Tranquilidade todos os elementos de prova que tenham em seu poder, não podendo, contudo, remover ou alterar quaisquer vestígios do sinistro sem o acordo prévio da Tranquilidade.

Deverão, ainda, apresentar, logo que possível e dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito, queixa-crime às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que o Segurado tenha sido vítima, fornecendo à Tranquilidade o respectivo documento comprovativo.

2. Dever de Limitar os Danos

O Tomador do Seguro e o Segurado devem utilizar os meios idóneos ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.

As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, ainda que os seus resultados se revelem ineficazes, sempre que sejam realizadas de forma razoável e proporcionada e, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.

Consideram-se equiparados aos danos cobertos pelo contrato, os danos materiais causados nos bens seguros em virtude das operações de salvamento.

A realização de operações de salvamento e de conservação dos bens seguros, ainda que haja a intervenção da Tranquilidade, não implica o reconhecimento da responsabilidade desta pelo pagamento de qualquer indemnização devida ao abrigo do contrato.

O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo determina:

- A redução da prestação a efectuar por parte da Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;
- A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

3. Outros Deveres

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado não deverão acordar ou pagar a terceiros qualquer indemnização extra-judicial, assumir compromissos ou adiantar qualquer importância por conta da Tranquilidade.

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão avisar a Tranquilidade, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, da recuperação dos bens furtados ou roubados.

Em caso de furto ou roubo, o Segurado deverá provar o interesse nos bens seguros.

4. Responsabilidade Por Perdas e Danos

Em caso de incumprimento dos deveres acima referidos, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, em caso de sinistro, responderão por perdas e danos.

ART. 21.º – Deveres da Tranquilidade em caso de Sinistro

1. Pagamento da Indemnização

A Tranquilidade obriga-se a pagar a indemnização ao Segurado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e da conclusão das investigações e peritagens necessárias para a averiguação das suas causas, circunstâncias, consequências e extensão dos danos ocorridos.

O prazo para pagamento da indemnização é de trinta (30) dias, contados desde a data em que estejam reunidos todos os documentos necessários à regularização do sinistro.

Decorrido o prazo previsto na alínea anterior sem que a Tranquilidade tenha satisfeito a indemnização devida, por causa que lhe seja imputável, o Segurado pode exigir juros de mora à taxa legal.

A indemnização a pagar terá como limite o estabelecido nas Condições Particulares para cada cobertura, deduzindo a respectiva franquia, se tiver lugar.

Se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado causarem intencionalmente o sinistro, a Tranquilidade não pagará qualquer indemnização.

2. Avaliação e Peritagem

A Tranquilidade tem o dever de efectuar as averiguações e peritagens necessárias ao apuramento do sinistro e à avaliação dos danos ocorridos, com a adequada prontidão e diligência.

A avaliação dos bens seguros e dos prejuízos será realizada em conjunto com o Segurado segundo os critérios atrás fixados para a determinação do capital do contrato.

3. Formas de Pagamento da Indemnização

A Tranquilidade reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou, em alternativa, substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

Se a construção for feita em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de sinistro, a indemnização será utilizada directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno.

Relativamente às **benfeitorias** em imóveis de terceiros feitas por Segurados que sejam arrendatário, ou às **construções feitas em terrenos alheios**, caso existam e as mesmas se encontrem garantidas pelo contrato, a Tranquilidade pagará os danos sofridos pelas mesmas se a sua reposição for possível. Se tal reposição se tornar impossível em virtude da rescisão do contrato de arrendamento por parte do senhorio por força do sinistro, a indemnização a pagar limitar-se-á ao valor que os materiais destruídos teriam em caso de demolição.

Se no contrato tiver sido indicado à Tranquilidade um credor hipotecário, nenhuma indemnização, em caso de perda parcial, poderá ser paga ao Tomador do Seguro, sem prévio conhecimento por parte do credor.

Em caso de perda total, a indemnização será directamente paga ao credor hipotecário indicado.

4. Responsabilidade por Perdas e Danos

Se a Tranquilidade não cumprir os seus deveres em caso de sinistro, responderá por perdas e danos.

ART. 22.º – Verificação do Risco e do Local do Sinistro

- A qualquer momento a Tranquilidade poderá mandar verificar, sem necessidade de aviso prévio, por um representante seu, os bens seguros ou o local do sinistro, devendo ser facultadas por parte do Segurado todas as informações solicitadas.
- Em caso de sinistro poderá, ainda, proceder a remoções, vigiar o local ou os salvados, bem como promover a beneficiação ou venda dos mesmos.

3. O impedimento injustificado por parte do Tomador do Seguro e/ou o Segurado em permitirem à Tranquilidade a adopção dos procedimentos acima previstos poderá implicar a responsabilização destes por perdas e danos ou ainda a resolução do contrato nos termos previstos no artigo 17.º.

ART. 23.º – Bens em Usufruto

O seguro de bens em situação de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio, salvo se outra coisa for estipulada nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ART. 24.º – Pluralidade de Contratos

O Tomador do Seguro não pode, sob pena de nulidade, segurar pelo mesmo tempo e risco, objecto já seguro pelo seu inteiro valor através de outros contratos, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo neste casos ser observadas as seguintes regras:

- a) Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no artigo 433.º do Código Comercial;
- b) Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se o disposto no parágrafo 2.º do artigo 433.º do Código Comercial;
- c) Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sobresseguro.

ART. 25.º – Credores Hipotecários / Terceiros com Direitos Ressalvados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º em matéria de resolução por falta de pagamento, caso se verifique a introdução de alterações ao contrato que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário / Terceiro com direitos ressalvados, a Tranquilidade comunicará-lhes-á, num prazo de vinte (20) dias, a referida alteração.
2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado, a Tranquilidade poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. As situações de excepção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a Lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente Contrato.

ART. 26.º - Co-Seguro

Se o risco do contrato for repartido por várias Seguradoras, fica sujeito ao disposto na Cláusula de Co-Seguro.

ART. 27.º - Sub-Rogação

Uma vez paga a indemnização, a Tranquilidade substituir-se-á em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

ART. 28.º – Comunicações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade em Angola.
2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes, declarando-se expressamente que, até à comunicação da nova morada, prevalecerá a constante do presente contrato para todos os efeitos legais, valendo inclusivamente recusa de recepção de notificação como comunicação efectuada.

ART. 29.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em Angola.

ART. 30.º - Legislação

1. O presente Contrato rege-se pela Lei Angolana.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. Em caso de litígio entre o Tomador do Seguro e ou Segurado e a Tranquilidade no que respeite à interpretação de quaisquer disposições do presente Contrato, poderá recorrer-se à arbitragem de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 31.º - Foro

1. Os tribunais angolanos serão os competentes para conhecer dos litígios emergentes dos contratos ou operações de seguros directos celebrados no território nacional ou respeitantes a pessoas ou entidades neles domiciliadas à data dos contratos ou a bens nele existentes.
2. Fora dos casos referidos no número anterior, o foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão do contrato.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão as seguintes Cláusulas Particulares

CLÁUSULA DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de Co-Seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas Co-Seguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as Co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as Co-Seguradoras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as Co-Seguradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato;
 - h) Executar outras funções que, mediante acordo entre as Co-seguradoras, lhe tenham sido atribuídas.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das Co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. As acções judiciais decorrentes de qualquer contrato celebrado em regime de co-seguro devem ser intentadas pelo Tomador do Seguro contrato todas as Co-seguradoras, salvo se o litígio se prender com a liquidação de um sinistro e tenha sido adoptado na apólice a modalidade prevista na alínea a) do número anterior.
6. A líder é civilmente responsável perante as restantes Co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

1. De acordo com a presente Cláusula Particular, quando contratada e expressamente prevista nas Condições Particulares, fica convencionado que o capital seguro relativo aos bens abrangidos

por esta Cláusula, determinado pelo Tomador do Seguro conforme o previsto no n.º 2 do artigo 4.º das Condições Gerais, corresponderá ao Valor de Substituição em Novo.

2. Para o efeito, considera-se Valor de Substituição em Novo o custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as do equipamento seguro sinistrado, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção, de fundações e de montagem, quando necessários, e que sejam exigíveis para a sua instalação no mesmo local e posição que tinha antes da ocorrência do sinistro.

Não são considerados para cálculo deste valor quaisquer descontos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais de compra.

3. Em caso de sinistro, o cálculo da indemnização observará as seguintes disposições:
 - a) O montante a indemnizar terá como limite o valor de substituição em novo do equipamento sinistrado à data do sinistro, não podendo em caso algum exceder o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto de bens;
 - b) Na aplicação da regra proporcional prevista no n.º 6 do artigo 4.º das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição em novo, tendo em atenção o estabelecido no n.º 1 desse mesmo artigo.
4. A aplicação desta Cláusula pressupõe:
 - a) Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a dez (10) anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;
 - b) Que os trabalhos de substituição ou reparação sejam começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze (12) meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Seguradora venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado para além da quantia que seria indemnizável ao abrigo desta apólice se esta Cláusula não tivesse sido contratada.
5. A substituição pode ser concretizada noutra local ou posição que mais convenha às necessidades do Tomador do Seguro ou do Segurado ou que lhe seja legalmente imposto, não podendo, no entanto, a responsabilidade da Seguradora ser aumentada por tais factos.
6. Esta Cláusula ficará sem validade ou efeito se:
 - a) O Tomador do Seguro e/ou Segurado não derem conhecimento à Seguradora, dentro de seis meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Seguradora venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
 - b) O Tomador do Seguro e/ou Segurado não puderem ou não quiserem substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutra local.
7. Os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e ainda toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos, em caso algum ficarão abrangidos pelo disposto na presente Cláusula Particular.

APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)

1. De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, o presente Contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados aos bens seguros, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.
2. Para o efeito, o Segurado deverá possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas dos bens, nos locais onde se encontram seguros e manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição da Tranquilidade sempre que esta entenda oportuno consultá-los.
3. O Tomador do Seguro e/ou Segurado deverão igualmente declarar mensalmente à Tranquilidade até ao dia vinte e cinco (25) de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado no mês anterior.
4. Na falta de cumprimento da obrigação acima prevista no n.º 3, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que a Tranquilidade não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
 - a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio mínimo provisional não estornável, calculado sobre o valor máximo garantido por esta Apólice nessa anuidade;
 - b) Em caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice.
6. Se, por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor declarado nas últimas três aplicações mensais era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.
7. Sempre que a Tranquilidade entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular, fica expressamente convencionado que o capital seguro garantido pelo presente Contrato, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder às convenientes revisões de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 4.º das Condições Gerais, se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Cláusula desde que o comunique à Tranquilidade, com antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual do contrato.

REGIME DE FRANQUIAS

De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, fica estabelecido que, em caso de sinistro, é aplicável ao conjunto dos bens seguros uma franquia calculada com base na percentagem do capital seguro ou do valor do sinistro indicada nas Condições Particulares, dedutível à totalidade da indemnização que seja devida ao abrigo da Apólice.

O disposto na presente Cláusula só será válido se o conjunto dos bens seguros propriedade do segurado, relativos à mesma unidade de risco, se encontrar exclusivamente garantido por esta Apólice ou pelo conjunto das Apólices identificadas nas Condições Particulares.

Existindo várias apólices, o rateio da franquia far-se-á na proporção dos prejuízos garantidos por cada uma delas.

INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS BENS EXISTENTES

De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular, o Segurado obriga-se a declarar trimestralmente, nos trinta (30) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens, edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco identificado na Apólice ou à valorização dos já existentes que tenham sido objecto de beneficiações.

Caso se verifique um sinistro durante o período de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, a Tranquilidade considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

O prémio devido pelos aumentos do capital seguro, nos termos desta Cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

CLÁUSULA APLICÁVEL AO(S) VEÍCULO(S) SEGURO(S)

De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular, a indemnização garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao(s) veículo(s) seguro(s) por motivo de sinistro coberto por este Contrato, será calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro, no caso de este ser inferior a aquele.

Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos salvados será dividido entre as partes, na mesma proporção.

A referida indemnização não poderá exceder o valor venal do(s) veículo(s) sinistrado(s) na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na Apólice.

O furto ou roubo isolado de peças e acessórios não ficará em caso algum garantido.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, ficam garantidos os danos, perdas ou despesas a seguir identificados:

ACTOS DE GREVISTAS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de Actos de Grevistas.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:
 - a) Pelas pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho;
 - b) Em consequência directa de tumultos ou alterações da ordem pública resultantes de actos de grevistas;
 - c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados aos bens seguros resultantes de depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na Condição Especial "Prejuízos Indirectos", caso seja contratada.

ACTOS DE VANDALISMO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de Actos de Vandalismo.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:
 - a) Actos de vandalismo;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º - Definição

Para efeito da presente cobertura, entende-se por Acto de Vandalismo, todo o acto de que resultam danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens.

ART. 3.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) Actos de terrorismo;
- b) Actos de sabotagem;

- c) Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- d) Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de actos praticados com a finalidade de dificultar ou impedir o normal desenrolar da actividade do Segurado;
- e) Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.

ALUIENTO DE TERRAS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa dos fenómenos geológicos a seguir descritos: Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimento de Terras.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionado com os riscos geológicos garantidos;
- b) Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas e regulamentação em vigor sobre a execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;
- c) Resultantes de deficiência da construção e/ou do projecto tendo em consideração as características do terrenos, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Sofridos pelos bens seguros se, no momento da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado em paredes, tectos, algerozes ou telhados, desmoronado ou deslocado das suas fundações;
- e) Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;
- f) Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva, designadamente as fendas e fissuras em paredes ou muros ou abatimentos de pavimentos.

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de Choque ou Impacto de Veículo Terrestres ou Animais.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos danos

não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

c) Valores, nomeadamente dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro, prata e jóias.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) Os danos sofridos pelos próprios veículos;
- b) Os danos resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro / Segurado.

COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante a Combustão Espontânea dos bens seguros.
2. A garantia abrange o pagamento das perdas ou danos que sofram os bens seguros, especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de Combustão Espontânea não seguida de incêndio.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão, seja do conhecimento do Segurado que geram Combustão Espontânea.

DANOS EM BENS DO SENHORIO

Artigo Único - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os Danos causados em Bens do Senhorio, situados no local de risco.
2. A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens, que façam parte do imóvel propriedade do senhorio, que sejam afectados por um sinistro coberto pelo contrato.
3. O pagamento acima previsto será efectuado mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assuma a reparação do mesmo.

DANOS EM BENS DOS EMPREGADOS

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os Danos em Bens de Empregados.
2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente Contrato, causados a bens dos empregados do Segurado, enquanto permaneçam na empresa segura.

ART. 2.º - **Exclusões**

- a) Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos provocados em:
- b) Veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas;

DANOS NO IMÓVEL EM CONSEQUÊNCIA DE FURTO OU ROUBO

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os danos causados ao Imóvel Seguro em consequência de Furto ou Roubo.
2. A garantia abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens danificados que façam parte integrante do imóvel seguro.

ART. 2.º - **Definições**

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) Arrombamento: O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer construção, elemento ou mecanismo, destinado a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) Escalamento: A introdução no edifício seguro ou em lugar fechado dele dependente, por cima de telhados, portas, janelas, paredes ou de quaisquer construções que sirvam para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) Chaves falsas:
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

ART. 3.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos quaisquer danos causados a bens móveis.

DANOS POR ÁGUA

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os Danos por Água directamente causados aos bens seguros.
2. A garantia abrange os danos, de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- c) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos,

- humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;
- d) Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas forem necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;
- e) Contratualmente imputáveis a terceiros, na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor.

DANOS POR FUMO, FULIGEM E CINZAS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos nos bens seguros provocados por Fumo, Fuligem e Cinzas.
2. A garantia abrange o pagamento dos danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais de fumo, fuligem e cinzas que provenham de qualquer unidade, instalação ou sistema de combustão, de aquecimento, secagem ou similar, desde que a mesma faça parte do equipamento seguro e se encontre devidamente ligada a chaminés através de condutas adequadas.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados:

- a) Aos bens seguros por efeito da acção continuada de emissão de fumo, fuligem e cinzas;
- b) Por fumo, fuligem e cinzas produzidos em locais ou instalações que não se encontrem seguros.

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Demolição e a Remoção de Escombros.
2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efectuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

DERRAME ACIDENTAL DE LÍQUIDOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o Derrame Acidental de Líquidos.
2. A garantia abrange o pagamento da perda acidental de líquidos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
- d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- e) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- f) Derrame de produtos engarrafados;
- g) Derrame de materiais em fusão.

DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros, em consequência directa de Derrame Acidental de Óleo proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento de ambiente.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE

INSTALAÇÕES DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados por Derrame Acidental de Sistemas Hidráulicos de Instalações de Protecção contra Incêndios.
2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens em consequência directa de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral no sistema.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo e ainda os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins do combate ao incêndio;
- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde contenha a água;
- e) Mau estado ou deficiente conservação dos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio.

EXTRAVASAMENTO DE MATERIAIS EM FUSÃO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados por Extravasamento ou Derrame Acidental de Materiais em Fusão.

2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de extravasamento ou derrame de materiais em fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no capital seguro do contrato.

ART. 2.º - Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados por:
 - a) Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;
 - b) Derrame proveniente de defeitos de fabrico;
 - c) Válvulas ou dispositivos de segurança deixados abertos;
 - d) Perdas inerentes ao processo normal de fusão.
2. A presente cobertura não garante igualmente os custos de reparação ou substituição do continente em que se verificou o derrame ou extravasamento.

FENÓMENOS SÍSMICOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de Tremores de Terra, Terramotos, Erupção Vulcânica, Maremoto e Fogo Subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos sofridos pelos bens seguros.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

ART. 3.º - Sub-Rogação

Quando as perdas ou danos sofridos pelos bens possam ser contratualmente imputados a um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, poderá a Tranquilidade, também neste caso, exercer o direito de sub-rogação, exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada.

ART. 4.º - Franquia

De acordo com a percentagem fixada nas Condições Particulares, ficará sempre a cargo do Segurado uma parte do sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura.

FURTO OU ROUBO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o Furto ou Roubo dos bens seguros, nos termos a seguir descritos.
2. A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo eventuais garagens e arrecadações

quando devidamente fechadas, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) Com arrombamento, escalamento e chaves falsas;
 - b) Quando o autor ou autores do crime se introduzam furtivamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;
 - c) Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.
3. A garantia abrange ainda os danos causados ao imóvel onde se encontrem os objectos seguros, ficando cobertos os prejuízos resultantes de furto ou roubo tentado ou consumado.

ART. 2.º - Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer construção, elemento ou mecanismo, destinado a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interior, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos;
- b) **Escalamento:** A introdução na habitação segura, ou em lugar fechado dela dependente, por cima de telhados, portas, janelas, paredes ou de quaisquer construções que sirvam para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves falsas:**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

ART. 3.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações:

- a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios;
- b) As subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho;
- c) O furto ou roubo de bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas;
- d) O furto ou roubo de valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações.

INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, em consequência de Incêndio, Queda de Raio e Explosão.
2. A garantia abrange os danos resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previsto.

ART. 2.º - Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Incêndio: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- b) Acção Mecânica de Queda de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- c) Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

ART. 3.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as despesas de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

INUNDAÇÕES

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de Inundações.
2. A garantia abrange os danos resultantes de inundações, provocadas por:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;
 - b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordo do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas;
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- c) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;
- d) Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.

PERDA DE RENDAS

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos em consequência da Perda de Rendas.
2. A Tranquilidade garante ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel ou fracção segura deixou de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total

ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente Contrato.

3. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes de Quebra de Vidros.
2. A garantia abrange os danos causados pela quebra accidental de espelhos e chapas de vidros fixos que se encontrem no local de risco e que sejam propriedade do Segurado.
3. Os danos sofridos em vidros móveis só ficam garantidos se for subscrito o seguro do recheio (mobiliário e equipamento).

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Que não consistam em quebra ou fractura;
- b) Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;
- c) Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;
- d) Causados a bens, objecto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;
- e) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objecto desta cobertura;
- f) Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamos, assim como os sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;
- g) Em veículos automóveis.

QUEDA DE AERONAVES

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de Queda de Aeronaves.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Reconstituição de Documentos, nos termos a seguir definidos.
2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato, sofridos pelos seguintes bens:
 - a) Manuscritos, plantas e projectos;

- b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;
- c) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

ART. 2.º - **Indemnização**

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente dispendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.
2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

RISCOS ELÉCTRICOS

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de Riscos Eléctricos.
2. A garantia abrange os danos directamente causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que identificados nas Condições Particulares, em virtude de efeitos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito mesmo quando não resulte incêndio, isolamento deficiente, magnetismo e implosão.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de componentes eléctricos;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwh e aos motores de mais de 10 HP;
- e) Causados em rolamentos, engrenagens, eixos ou outros componentes do aparelho / equipamento não susceptíveis de serem afectadas pelos riscos eléctricos, bem como as respectivas despesas de reparação / substituição.

SACRIFÍCIO DE BENS ADJACENTES

Artigo Único - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante o Sacrifício de Bens de Terceiros em consequência da verificação de incêndio nos bens seguros.
2. A garantia abrange o pagamento dos danos causados a terceiros que resultem dos trabalhos de salvamento empreendidos pelas Autoridades ou Bombeiros, com o fim de extinguir o incêndio verificado nos bens seguros.

TEMPESTADES

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de Tempestades.
2. A garantia abrange os danos resultantes de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de construção sólida, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);

Para o efeito, consideram-se edifícios de construção sólida aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam constituídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- c) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, toldos, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;
- d) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- e) Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.

**TRAN
QUILI
DADE**

TRANQUILIDADE – CORPORAÇÃO ANGOLANA DE SEGUROS, S.A.
Contribuinte 540 215 0761
Capital Social AOA 747.790.000
T: +244 936 197 350/1/2
F: +244 936 197 439

Sede: Rua Marechal Brós Tito, 35 15º Andar, Edifício ESCOM Luanda – Angola
Email: apolo@tranquilidade.co.ao Site: www.tranquilidade.ao